



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Referência: Processo nº 202500010086439

Interessado(a): Superintendente de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC

Assunto: Recurso Hierárquico - IMED/POLICLÍNICA ESTADUAL DA REGIÃO DO ENTORNO - UNIDADE FORMOSA

DESPACHO Nº 304/2026/SES/COMACG-20549

1. BREVE INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Relatório Conclusivo nº 38/2025 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (88672267) que contém a avaliação quanto a performance da Organização da Social Civil (OSC), IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da **Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa**, referente ao período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, regido pelo Termo de Colaboração nº 21/2025 - SES/GO e aditivo.

1.2. O Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento interpôs recurso administrativo, por intermédio do Ofício 116/2026 - IMED/Policlínica Formosa (SEI nº 91270991), em face da conclusão do Relatório nº 38/2025 (SEI nº 88672267), que recomendou o ajuste financeiro no valor de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, referente aos serviços **não implantados**.

1.3. Alega que o valor da glosa proferido merece ser revisto e reformado:

8. Entendemos o ponto de vista técnico adotado. Contudo, considerando que o Termo de Colaboração nº 021/2025-SES/GO se insere no regime de parceria, parece-nos importante que o reequilíbrio financeiro seja analisado à luz da lógica de gestão compartilhada, em que:

- a. os resultados globais da unidade;
- b. a repartição de responsabilidades entre SES/GO e IMED;
- c. e a existência ou não de dano ao erário ganham centralidade.

9. Se o desempenho geral da unidade – reconhecidamente superior a 100% em diversas linhas – não for considerado na análise do reequilíbrio, corre-se o risco de produzir um desequilíbrio indesejado na parceria, sobretudo em relação a serviços cuja implantação depende de etapas sob responsabilidade direta da SES/GO (como obras estruturais e aprovação de investimentos).

13. Ocorre que, conforme já demonstrado detalhadamente no Ofício IMED-GO nº 066/2026 – e que aqui retomamos de forma sintética – a situação fática dos serviços não implantados está diretamente vinculada à esfera de atuação da própria SES/GO:

- a. CEO II – Dependência de obras sob responsabilidade da SES/GO.

14. A implantação do Centro Especializado em Odontologia na Policlínica demanda reforma e ampliação da estrutura física, com projetos já aprovados junto à SUVISA;

15. Ficou pactuado com a Secretaria que licitação, contratação, execução da obra e disponibilização

- orçamentária competem à SES/GO, por se tratar de intervenção em imóvel estadual;
16. Enquanto as obras não forem iniciadas e concluídas, não existem condições materiais mínimas para instalação do CEO na unidade;
17. No período de 01/07 a 30/09/2025, não havia notícia de conclusão dessas etapas, de modo que o IMED não tinha como, de forma unilateral, implantar o serviço.
18. Audiometria, cistoscopia, urodinâmica e videolaringoscopia – investimentos sob decisão da SES/GO;
19. Tais exames exigem equipamentos específicos e de alto custo, bem como infraestrutura adequada, não passíveis de aquisição com recursos de custeio ordinário sem prévia autorização;
20. A necessidade de aquisição foi formalmente apresentada pela unidade no Plano de Investimentos de 2025, protocolado em 25/02/2025, por meio do Ofício IMED-GO (PLCF) nº 030/2025;
21. À época da avaliação (setembro de 2025), o plano permanecia em análise pelos setores competentes da SES/GO, sem deliberação favorável e sem liberação de recursos de investimento.
22. Ou seja:
- o IMED não se omitiu;
 - atuou de forma proativa, submetendo o Plano de Investimentos e mantendo diálogo técnico;
 - a viabilização material dos serviços glosados dependia de decisões e providências sob responsabilidade direta do parceiro público.
23. Nessas condições, entendemos que a responsabilização financeira do IMED pelos serviços ainda não implantados precisa refletir, com precisão, o nexa entre o que está sob sua governabilidade e o que depende de providências da própria SES/GO. Do contrário, o ajuste corre o risco de se aproximar de uma sanção objetiva, afastando-se da lógica de cooperação prevista.

1.4. Desta feita, passa-se à reanálise da demanda, em que pese a não apresentação de fatos novos.

2. DOS FUNDAMENTOS DA ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA

2.1. *A priori*, sugeriu-se um desconto financeiro de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, referente aos serviços ainda não implantados na unidade para os quais, por conseguinte, não há custo em execução.

2.2. Como já assinalado tanto no relatório preliminar como no conclusivo, não se identificam elementos fáticos ou técnicos que justifiquem a reavaliação das razões já apresentadas porque a não implementação dos serviços, descritos na tabela abaixo, resulta em inexistência de despesa vinculada à sua realização. Assim, em atenção ao adequado resguardo do interesse público, permanece necessária a restituição do valor correspondente exclusivamente aos exames não implementados.

2.3. Ademais, do ponto de vista econômico, as áreas técnicas têm acompanhado o resultado orçamentário das parceiras privadas, o que não as desobriga do gerenciamento de suas despesas dentro do valor que lhe é repassado mensalmente, assegurando a devida eficiência econômico-financeira esperada pela delegação da atividade,

Tabela 11. Composição dos serviços não implantados na PC Formosa

Composição dos serviços não implantados na PC Formosa			
Serviços	Valor do serviço do 1º TA	01 de julho a 30 de setembro	Total
CEO II	R\$84.536,55	R\$253.609,65	R\$ 253.609,65
Audiometria	R\$374,60	R\$1.123,80	R\$ 1.123,80
Citoscopia	R\$ 2.054,30	R\$6.162,90	R\$ 6.162,90
Urodinâmica	R\$ 2.104,30	R\$6.312,90	R\$ 6.312,90
Videolaringoscopia	R\$ 31.533,40	R\$94.600,20	R\$ 94.600,20
Total	R\$120.603,15	R\$361.809,45	R\$ 361.809,45

2.4. Cumpre destacar que o desconto financeiro realizado não possui caráter sancionatório, tendo como finalidade somente garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

2.5. O limite máximo estabelecido para sua incidência visa resguardar os valores destinados às despesas fixas da unidade, restringindo a devolução ao erário apenas aos montantes vinculados a custos variáveis, diretamente relacionados à execução dos procedimentos assistenciais.

2.6. Portanto, o valor total da glosa a ser aplicada será de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)** pelos fatos já apresentados.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO HIERÁRQUICO

3.1. Em que pesem os autos terem sido encaminhados à Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão/Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, lembra-se que o artigo 56 e seguintes da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, determina a competência da análise ao superior hierárquico. Ou seja:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

[...]

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a Lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

3.2. Considera-se que o recurso foi apresentado, tempestivamente, em 01 de junho (SEI nº 91270991), após a notificação ter ocorrido no dia 25 de maio de 2026 (SEI nº 90889439).

3.3. Portanto, a presente análise tem como fito consolidar os argumentos técnicos, de forma que não parem dúvidas sobre o fato, para subsidiar análise final hierárquica, do Titular da Pasta, s.m.j.

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS FINAIS

4.1. Diante do exposto, mantém-se a decisão para a aplicação da glosa anteriormente estipulada referente aos serviços **não implantados**, no valor de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, não havendo fatos novos que possam ensejar na revisão no acolhimento do pedido.

5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Diante disso, encaminham-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios (SUPECC)** para conhecimento e providências, com sugestão de remessa ao Titular da Pasta, como supramencionado.

5.2. Após a decisão do Titular da Pasta, sugere-se o envio simultâneo para:

- 5.2.1. **Parceira Privada:** para conhecimento da decisão superior e para que providencie a publicação da resposta ao recurso no Portal IOS Transparência, no Grupo "Avaliação, Controle e Monitoramento da Parceria", no subitem "Relatório da Comissão de Avaliação ou equivalente da unidade supervisora".
- 5.2.2. **Coordenação de Gestão dos Contratos (CGC)** para ciência e providências quanto ao ajuste financeiro, s.m.j.;
- 5.2.3. **Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação - SUREG:** para conhecimento;
- 5.2.4. **Superintendência de Políticas e Atenção Integral à Saúde - SPAIS:** para conhecimento;
- 5.2.5. **Superintendência de Regionalização:** para conhecimento;
- 5.2.6. **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás:** em conformidade com o art. 22, do Decreto nº. 10.356, de 08 de dezembro de 2023.

GOIÂNIA, 20 de julho de 2026.

RAFAELA TRONCHA CAMARGO

Gerente de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão.

TEREZA CRISTINA DUARTE

Coordenadora de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão.

LORRAINE MOURA GOMES

Analista em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA TRONCHA CAMARGO, Gerente**, em 20/07/2026, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZA CRISTINA DUARTE, Coordenador (a)**, em 21/07/2026, às 07:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAINE MOURA GOMES, Analista**, em 21/07/2026, às 07:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91282252** e o código CRC **D0654977**.



Referência: Processo nº 202500010086439



SEI 91282252